



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

11/04/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

109/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de abril de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Mensagem De Veto N° 001/2025

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 016/2025 -
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO
NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS/GO.

Gabinete do
Prefeito



000002

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 16/04/2025

Presidente

LEGISLAÇÃO

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2025

PROCOLO Nº <u>309</u>
Data <u>13/04/25</u> Horas <u>20:01</u>

Serviço de Expediente

Senhora Presidente e Dignos Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, combinado com o artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidi por **VETAR parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 016/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Institui a Política Municipal 'Vini Jr.' de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO", pelas razões de inconstitucionalidade reflexa e contrariedade ao interesse público, quanto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º, inciso I, alínea "c";

Art. 4º (caput e incisos III, IV e V).

Os dispositivos ora vetados, embora inspirados em legítima e necessária preocupação com a erradicação do racismo em ambientes esportivos, apresentam fragilidades jurídicas e técnicas que podem gerar insegurança jurídica, conflitos de competência com entidades esportivas reguladoras (como a CBF e a FIFA), e expor o Município a eventual responsabilização cível.

A proposta legislativa, ao prever a interrupção ou encerramento de partidas com base em "denúncia ou manifestação reconhecida de conduta racista", carece de critérios objetivos, não delimita claramente a legitimidade do agente responsável por tal reconhecimento e não prevê os procedimentos de verificação, contraditório ou defesa, o que inviabiliza sua aplicação prática com segurança e imparcialidade.

Ademais, os artigos vetados interferem diretamente na dinâmica das competições esportivas organizadas por federações e confederações, o que pode implicar em nulidade de partidas, sanções aos clubes e conflitos entre normas municipais e os regulamentos esportivos nacionais e internacionais.

Não obstante a importância do combate ao racismo, a normatização de condutas sancionatórias com potencial de paralisação de eventos esportivos deve observar princípios de segurança jurídica, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitar a atuação das entidades competentes no sistema desportivo.

Ressalte-se, por fim, que a política municipal de combate ao racismo deve ser construída em articulação com os entes federados e com base em protocolos técnicos e jurídicos robustos, priorizando medidas de educação, acolhimento às vítimas e campanhas institucionais,

reservando para momento oportuno a adoção de sanções estruturadas e coordenadas com os regulamentos esportivos.

Diante de tais fundamentos, **decidi pelo veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 016/2025, nos termos acima especificados, o que ora submeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, na forma do art. 59 e §1º, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, reafirmando o respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis e coloco-me à disposição para o diálogo institucional, buscando sempre o melhor interesse da população de Anápolis.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 11/04/2025, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1571098** e o código CRC **1E2340E5**.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Nº 016/2025

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 016/25, DE 19 DE MARÇO DE 2025

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ‘VINI JR.’ DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal “Vini Jr.” de Combate ao Racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO.

Art. 2º. A política a que trata o artigo 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º. São ações da Política Municipal “Vini Jr.” de Combate ao Racismo:

I- torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas esportivas em Anápolis/GO:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei;

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis e



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

previstas no regulamento da competição desportiva.

II- torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas em estádios, ginásios e arenas esportivas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante da conduta por esta lei;

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º. Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I- qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente nas dependências do evento esportivo acerca da conduta que tomar conhecimento;

II- ao tomar conhecimento, a autoridade informará imediatamente ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, bem como à Polícia Civil de Goiás;

III- o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção de que trata a alínea “c” do inciso I, do artigo 3º desta lei;

IV- a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V- após a interrupção e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GC
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida sobre a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea “c”, do inciso II, do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades: policiais militares, guardas civis, bombeiros ou qualquer funcionário da segurança do estabelecimento esportivo.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/LSN/LUZIMAR SILVA/016/2025



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Servando Jackson Charles

EM 14 / 8 / 2008

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Veto 109/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2025, "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'VINI JR.' DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO". INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa o Veto nº 109/2025, que recai sobre o Autógrafo de Lei nº 016/2025, de 11 de Abril de 2025, cujo projeto originário é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O referido projeto "Institui a Política Municipal 'Vini Jr.' de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO"

O veto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta-se na alegação de inconstitucionalidade material, decorrente de fragilidades jurídicas e técnicas da proposta legislativa. Segundo a justificativa do veto, a medida poderia gerar insegurança jurídica, conflitos de competência com entidades esportivas reguladoras — como a CBF e a FIFA —, além de expor o Município a eventual responsabilização cível. A preocupação central reside no fato de que o projeto prevê a interrupção ou encerramento de partidas com base em "denúncia ou manifestação reconhecida de conduta racista", critério considerado impreciso e sujeito a interpretações subjetivas.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar tratar-se de veto parcial, fundamentado na discordância quanto à previsão de interrupção ou encerramento de partidas em razão de denúncia ou manifestação reconhecida de conduta racista, por se tratar, segundo o Chefe do Executivo, de critério impreciso, sujeito a interpretações subjetivas e extrapolando a competência do ente federativo.

Ademais, o artigo 217, I da Constituição Federal reconhece expressamente a **autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento**, assegurando que a atuação do Estado deve respeitar a independência técnica e organizacional dessas instituições.





O veto fundamenta-se, primeiramente, na violação da autonomia esportiva assegurada pelo artigo 217 da Constituição Federal, uma vez que o projeto de lei interfere diretamente na organização e condução das competições esportivas, atribuições que são de competência exclusiva das entidades dirigentes do desporto, como a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e, no âmbito estadual, a Federação Goiana de Futebol (FGF). Essas entidades possuem competência técnica e normativa para organizar competições, estabelecer critérios para interrupção e encerramento de partidas, regulamentar condutas disciplinares e aplicar sanções conforme os protocolos internacionais vigentes, como o protocolo antirracismo da FIFA.

Além disso, o ordenamento jurídico esportivo brasileiro é regido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que prevê procedimentos específicos para apuração de infrações disciplinares e assegura o devido processo legal no âmbito das competições, razão pela qual a criação de mecanismos municipais paralelos e sem respaldo técnico pode gerar conflitos normativos, insegurança jurídica e até sanções institucionais às entidades envolvidas.

A previsão de interrupção ou encerramento de jogos com base em denúncia ou manifestação de conduta racista, sem a definição de critérios objetivos e sem a previsão de mecanismos que assegurem o contraditório e a ampla defesa, configura uma usurpação das funções das entidades reguladoras do desporto, como a FIFA, a CBF e a Federação Goiana de Futebol, afrontando diretamente a lógica técnico-disciplinar que rege o sistema esportivo em âmbito nacional e internacional. Tal interferência normativa, desprovida de respaldo técnico e jurídico, pode expor os clubes e o próprio Município a sanções disciplinares, à nulidade de partidas e até ao afastamento de competições oficiais, em razão do desrespeito às normas estabelecidas pelas instâncias superiores do esporte.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 016/2025, embora inspirado em uma pauta legítima e urgente, o combate ao racismo em ambientes esportivos, padece de inconstitucionalidade material ao violar a autonomia das entidades desportivas, garantida pelo artigo 217 da Constituição Federal, bem como ao extrapolar os limites da competência suplementar do Município. Os dispositivos vetados estabelecem medidas que interferem diretamente na organização técnica das competições esportivas, competência exclusiva de entidades como a FIFA, a CBF e a Federação Goiana de Futebol, e ainda desconsideram o ordenamento jurídico previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Além disso, a ausência de critérios objetivos e de mecanismos que assegurem o contraditório e a ampla defesa compromete o Princípio da Segurança Jurídica, podendo gerar insegurança normativa, nulidade de partidas e sanções às instituições envolvidas, inclusive ao próprio Município, por afronta aos regulamentos nacionais e internacionais do esporte.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à manutenção do Veto parcial nº 109/2025, por reconhecer a inconstitucionalidade e a inadequação dos dispositivos vetados, cabendo a sanção nos moldes do Autógrafo de Lei nº 016/2025.

É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Junior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 14/8/2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br